LEI Nº 3326 DE 23 DE MARÇO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E EXAMES PARTICULARES OU POR PLANOS DE SAÚDE EM OUTROS MUNICÍPIOS."

O Sr. ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no art. 48, §6º e §8º da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº ___/2025, o qual foi encaminhado ao Poder Executivo por meio do Ofício nº 002/2026, em 03 de fevereiro de 2026, e, tendo decorrido o prazo legal sem sanção ou veto, restando configurada a sanção tácita,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte de pacientes com agendamentos de consultas e de exames na rede particular ou por intermédio de planos de saúde, a serem realizados em outros municípios.

§ 1º O transporte de pacientes a que se refere o caput deste artigo somente será disponibilizado quando as vagas disponíveis nos veículos não tenham sido preenchidas pelos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O paciente interessado no transporte deverá efetuar o agendamento mediante a apresentação de documento comprobatório da consulta ou exame médico, contendo data, horário e local de atendimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 3º O horário da consulta ou exame do paciente atendido pela rede particular ou por plano de saúde não poderá ultrapassar o último horário agendado do paciente em atendimento pelo SUS transportado no mesmo veículo.

§ 4º O transporte do paciente para consulta particular ou por plano de saúde deverá estar inserido na rota previamente estabelecida para o transporte de pacientes atendidos pelo SUS, ressalvados os casos de utilização de veículos destinados ao transporte exclusivo de pacientes em tratamento de radioterapia e quimioterapia, ou de pacientes em tratamento oncológico, em razão da fragilidade e da necessidade de atenção especial.

§ 5º Não haverá viagens exclusivas para pacientes que possuam consultas ou exames na rede particular ou por planos de saúde, devendo sempre haver compatibilidade com a logística do transporte disponibilizado aos pacientes do SUS.

§ 6º O Município de Santo Antônio das Missões, em hipótese alguma, se responsabilizará pelo transporte ou por qualquer outra forma de deslocamento de pacientes do sistema privado de saúde caso, na data do procedimento, não haja vaga disponível no veículo destinado ao transporte de pacientes do SUS.

§ 7º Somente será permitido o transporte de acompanhante aos idosos, aos menores de idade e nos casos em que houver indicação médica, devendo o acompanhante ser maior de 18 (dezoito) anos, portar documento de identificação e comprovar aptidão física e mental para o acompanhamento.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os critérios de agendamento, prioridade e seleção dos pacientes da rede particular ou por planos de saúde para utilização do transporte previsto nesta Lei, quando houver limitação de vagas.

§ 1º A regulamentação poderá considerar, de forma isolada ou cumulativa, critérios como:

I – ordem cronológica de solicitação;
II – condição socioeconômica do paciente;
III – natureza, urgência ou complexidade do procedimento;
IV – compatibilidade logística com a rota do transporte.

§ 2º Em qualquer hipótese, deverá ser assegurada a prioridade absoluta aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões-RS, aos 23 dias do mês de março de 2026.

ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS
Vereador Presidente 2026